



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299058 - MA
(2023/0045687-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R A M
ADVOGADOS : URUBATAN DE DEUS ALMEIDA LIMA - MA009842
ELETICIA CAROLINE SAMPAIO MARTINS - MA017855
AGRAVADO : S DE A P
ADVOGADOS : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070
ANA PAULA FERREIRA RIBEIRO - MA013654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166, IV, 215, 1º, IV, e 1.723 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela caracterização de união estável, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299058 - MA
(2023/0045687-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R A M
ADVOGADOS : URUBATAN DE DEUS ALMEIDA LIMA - MA009842
ELETICIA CAROLINE SAMPAIO MARTINS - MA017855
AGRAVADO : S DE A P
ADVOGADOS : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070
ANA PAULA FERREIRA RIBEIRO - MA013654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166, IV, 215, 1º, IV, e 1.723 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela caracterização de união estável, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante aduz que a decisão agravada merece reforma por gerar prejuízo, uma vez que, nas razões do recurso, não há nenhuma pretensão de análise

do conjunto probatório dos autos, pois busca apenas que se enfrente a injusta aplicação da norma federal violada.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Aponta violação dos arts. 166, IV, 215, 1º, IV, e 1.723 do CC.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 896-897):

De fato, o recurso especial não atende os seus pressupostos de admissibilidade. Consta dos autos que o ora recorrente ajuizou ação declaratória de inexistência de união estável em desfavor da recorrida em razão de não existir o *affectio maritalis*, na medida em que mantinham relacionamentos íntimos com outras pessoas, vindo a recorrida a conviver sob o mesmo teto somente porque prestava serviço de empregada doméstica na residência do recorrente. Foi julgado improcedente o pedido.

Interposta apelação pelo recorrido argumentando que a sentença deixou de enfrentar todas as provas documentais e testemunhais, o Tribunal *a quo* manteve a decisão, "pois não se pode extrair a ausência de convivência contínua, duradoura, pública, com intuito de constituir entidade familiar, inclusive considerando a coabitação" (fl. 665). A propósito, segue trecho do julgado (fl. 664):

In casu, ao revés do apontado pelo 1º Apelante, as provas colhidas nos autos são satisfatórias para demonstrar a caracterização da unidade familiar em questão, primeiramente porque ele firmou declaração expressa por meio de Escritura Pública de União Estável (Ato nº (xxx), do Cartório de (...)), onde declarou que convivia sob o mesmo teto como se casado fosse, em união duradoura, pública e contínua há mais de 07 (sete) anos, com a Sra. (xxx), datada de (xxx) (Id. 9978704).

Nesse contexto, não se pode desconsiderar a fé pública de uma escritura pública confeccionada desde o ano de 2006, firmada por livre e espontânea vontade, sem indícios de vícios de consentimento que maculem o ato jurídico.

Ainda que ele afirme que fez o documento publico de união estável em razão do preconceito que sofria no trabalho, é certo que outros elementos constituem indícios em sentido contrário, pois, conforme se colhe da sentença, o próprio 1º apelante afirmou em seu depoimento que a 2ª apelante era sua dependente no órgão em que trabalhava (...), no plano de saúde, e ainda a colocou como beneficiária do seu plano de seguro, assim como pela existência de comprovante de endereço no nome da mesma, além de ter custeado metade

de seus estudos e autoescola. A 2ª apelante, por outro lado, ainda informa que eles possuíam conta bancária juntos.

Muito embora as testemunhas ouvidas tenham trazido versões diferentes, sendo que aquelas arroladas pelo 1º apelante negam a união do casal, enquanto aquelas arroladas pela 2ª apelante corroboram a tese de que o casal aparentava posse de estado de casados, e mesmo que o demandante alegue que estas últimas foram ouvidas apenas como informantes, deve-se ponderar que seus depoimentos estão em harmonia com os demais elementos de provas constantes dos autos, especialmente a prova documental e indiciária.

Na seara de provas documentais, o 1º apelante também transcreve em sua peça recursal conversas de aplicativo de mensagens, que apontam a existência de relacionamento dele com terceira pessoa. Contudo, estas datam já dos meses de agosto e setembro de 2017, ano de ajuizamento da ação, portanto, quando se findava a relação, não alcançando, por óbvio, fatos pretéritos.

Deve-se acrescentar que o casal morava no mesmo imóvel há muitos anos. Aliás, existe prova documental de que a 2ª apelante teve deferida em seu favor medida protetiva para que o 1º apelante se afastasse do lar.

Nesse cenário, para concluir, como alegado pelo recorrente, que não houve a comprovação da existência de união estável e, por conseguinte, que foram violados os arts. 166, IV, e 215, 1º, IV, e 1.723, do Código Civil, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para a resolução da controvérsia, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Com efeito, o Tribunal de origem discorreu, fundamentada e expressamente, sobre a análise do conjunto probatório e concluiu pela caracterização de união estável, pois presente escritura pública de união estável, dotada de fé pública, inexistentes elementos que pudessem caracterizar a ausência de convivência contínua, duradoura, pública, com intuito de constituir entidade familiar (fls. 664-665):

In casu, ao revés do apontado pelo 1º Apelante, as provas colhidas nos autos são satisfatórias para demonstrar a caracterização da unidade familiar em questão, primeiramente porque ele firmou declaração expressa por meio de Escritura Pública de União Estável (Ato nº 4.081/2006, do Cartório de Tabelionato do 1º Ofício da Capital), onde declarou que convivia sob o mesmo teto como se casado fosse, em união duradoura, pública e contínua há mais de 07 (sete) anos, com a Sra. S DE A P, datada de 25.08.2006 (Id. 9978704).

Nesse contexto, não se pode desconsiderar a fé pública de uma escritura pública confeccionada desde o ano de 2006, firmada por livre e espontânea vontade, sem indícios de vícios de consentimento que maculem o ato jurídico.

Ainda que ele afirme que fez o documento público de união estável em razão do preconceito que sofria no trabalho, é certo que outros elementos constituem indícios em sentido contrário, pois, conforme se colhe da sentença, o próprio 1º

apelante afirmou em seu depoimento que a 2ª apelante era sua dependente no órgão em que trabalhava (TRT- PA), no plano de saúde, e ainda a colocou como beneficiária do seu plano de seguro, assim como pela existência de comprovante de endereço no nome da mesma, além de ter custeado metade de seus estudos e autoescola. A 2ª apelante, por outro lado, ainda informa que eles possuíam conta bancária juntos.

Muito embora as testemunhas ouvidas tenham trazido versões diferentes, sendo que aquelas arroladas pelo 1º apelante negam a união do casal, enquanto aquelas arroladas pela 2ª apelante corroboram a tese de que o casal aparentava posse de estado de casados, e mesmo que o demandante alegue que estas últimas foram ouvidas apenas como informantes, deve-se ponderar que seus depoimentos estão em harmonia com os demais elementos de provas constantes dos autos, especialmente a prova documental e indiciária.

Na seara de provas documentais, o 1º apelante também transcreve em sua peça recursal conversas de aplicativo de mensagens, que apontam a existência de relacionamento dele com terceira pessoa. Contudo, estas datam já dos meses de agosto e setembro de 2017, ano de ajuizamento da ação, portanto, quando se findava a relação, não alcançando, por óbvio, fatos pretéritos.

Deve-se acrescentar que o casal morava no mesmo imóvel há muitos anos. Aliás, existe prova documental de que a 2ª apelante teve deferida em seu favor medida protetiva para que o 1º apelante se afastasse do lar.

[...]

Conclui-se, assim, que o conjunto probatório não favorece a alegação do 1º apelante no que toca a declaração de inexistência de união estável, pois não se pode extrair a ausência de convivência contínua, duradoura, pública, com intuito de constituir entidade familiar, inclusive considerando a coabitação, a comunhão de esforços e de vida, esclarecendo efetivamente a forma como era visualizada a relação havida entre os pares perante a sociedade.

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que revisar a referida conclusão demandaria, de fato, a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA INSUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da inexistência de convívio apto a caracterizar união estável, com consequente descaracterização da dependência econômica, demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

2. A negativa se deu em razão da fragilidade da prova testemunhal produzida, e não em razão de impossibilidade de que a união estável fosse demonstrada por prova testemunhal.

3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, uma vez que "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados

e o acórdão recorrido" (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.658.459/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022, destaquei.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional garante ao juiz decidir de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação.

2. A Corte local reconheceu que as provas dos autos não são capazes de demonstrar a alegada união estável. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.853.939/RS, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.299.058 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0045687-0

Número de Origem:

08400326520178100001 8400326520178100001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A M

ADVOGADOS : URUBATAN DE DEUS ALMEIDA LIMA - MA009842
ELETICIA CAROLINE SAMPAIO MARTINS - MA017855

AGRAVADO : S DE A P

ADVOGADOS : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070
ANA PAULA FERREIRA RIBEIRO - MA013654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R A M

ADVOGADOS : URUBATAN DE DEUS ALMEIDA LIMA - MA009842
ELETICIA CAROLINE SAMPAIO MARTINS - MA017855

AGRAVADO : S DE A P

ADVOGADOS : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070
ANA PAULA FERREIRA RIBEIRO - MA013654

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023